



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º 010 DE 10 DE abril DE 2012.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT		
Nº 042 Livro 22	Folha 42	Data 10/04/12
Horas 15:30		
<i>[Assinatura]</i>		
FUNCIONÁRIO		

Dispõe sobre cessão em comodato de braços usados de Iluminação Pública a entidade que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, mediante Comodato, pelo prazo de 10 anos, 68 (sessenta e oito) braços "usados" de Iluminação Pública, à Polícia Rodoviária Federal, sediada na Rodovia BR-158, Km 789, Zona Rural, nesta cidade, inscrita no CNPJ: 00394494/0115-02, representado pelo Sr. Elói Grison, CPF nº 415.484.851-87, RG nº 715905 SSP/MT, a fim de serem utilizados no pátio e na associação do referido órgão.

Art. 2º À cessionária do bem especificado no artigo anterior é vedado a cessão ou transferência a terceiros, a qualquer título, total ou parcial, dos direitos decorrentes desta lei ou de contrato que vier a ser celebrado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de abril de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
10.04.12
15:30

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 17.04.12 - *[Assinatura]*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 010 DE 10 DE abril DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT		
Nº 012 Livro 22	Folha 42	Data 10/04/12
Horas 15:30		
<i>Ossauze</i>		
FUNÇÃO		

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a autorização para o Poder Executivo Municipal ceder mediante Comodato, pelo prazo de 10 anos, 68 (sessenta e oito) braços "usados" de Iluminação Pública, a Polícia Rodoviária Federal, a fim de serem utilizados no pátio e na associação do referido órgão.

O presente projeto se justifica diante da troca dos braços de Iluminação realizada pelo Município de Barra do Garças, uma vez que a municipalidade vem modernizando seus equipamentos no intuito de embelezar a cidade e em harmonia com o conjunto urbanístico, tornar o espaço público mais agradável.

Que por tais razões, não há mais a necessidade do Município de Barra do Garças/MT, em utilizar os braços "usados" de Iluminação Pública.

Destarte, os braços usados se tornaram um problema para o município que teria que acondicionar os bens em apreço, nesse caso não utilizáveis e por outro lado seria para o referido órgão comodatário objetos de grande utilidade, pois para eles representariam uma excelente aquisição.

Dessa forma, requer a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que para aqueles municípios os referidos braços acoimam necessidade, portanto, caso não seja atendido o pedido, os aludidos braços poderão perecer nos depósitos do município, deixando de ser utilizável para qualquer outra finalidade, importando considerável prejuízo a comunidade vizinha.

Atenciosamente,
Barra do Garças/MT, 10 de abril de 2012.

[Assinatura]
WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado em sessão Ordinária
do dia 17.04.12 - Ossauze*

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo...
Portaria 14/1996
10.04.12
15:30



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre a cessão em comodato de braços usados de iluminação pública a entidade que menciona”.

Apresentada mensagem.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a ceder, mediante comodato, pelo prazo de 10 anos, ceder 68 braços usados de iluminação pública à Polícia Rodoviária Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), bem como disposição contida no art. 30, I, da Constituição Federal.

Não está prevista dentre aquelas que devem vir legisladas por lei complementar, art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, quanto a este aspecto, não há qualquer mácula.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Por outro lado, conforme já manifestado anteriormente, em projetos semelhantes ao presente, se os braços de iluminação usados se tornaram um problema para o município, e por outro lado, pode ser útil para uma entidade pública, neste caso para a Polícia Rodoviária Federal, não vislumbramos impedimento.

Etimologicamente, o termo Comodato origina – se do latim, *Commodum datum*, que significa o que o outro recebe em proveito. Classifica – se o Comodato como um contrato unilateral gratuito, pelo qual o comodante cede um bem não fungível, que deverá ser devolvido da mesma forma em que foi emprestado em determinado lapso de tempo. Efetiva – se pela entrega do bem, ou seja, pela tradição.

É gratuito porque não há contrapartida, não há retribuição do que foi emprestado, o que, inclusive, distingue – o da locação. É um contrato *intuitu personae*, pois há configurada a relação de confiança, o que justifica ser o mesmo gratuito. É temporário haja vista haver a obrigação de devolução, pois se não houvesse não seria Comodato e sim Doação.

De outra banda, a Emenda nº 004/1994, de 22 de fevereiro de 1994 que alterou o art. 109, da Lei Orgânica, assim dispõe:

“Art. 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público.”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A Polícia Rodoviária Federal enquadra-se no permissivo acima transcrito, mas cabem a Vossas Excelências decidirem sobre o interesse público deste comodato.

Por fim, deve ser analisado o comodato, em confronto com a legislação eleitoral. Neste aspecto, as disposições contidas no § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

A letra da lei estabelece expressamente o sujeito ativo da proibição imposta, a saber, a Administração Pública. Não o faz, porém, quanto à sujeição passiva, fato que levou alguns administradores públicos a propor interpretação no sentido de que a norma não se dirige as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos. A tese é digna de considerações.

Nesse sentido é importante a lição debatida no site “Âmbito Jurídico”¹:



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Em favor da inaplicabilidade da regra do art. 73, § 10, da LE em relação a intercâmbio de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, durante o ano eleitoral, é possível levantar alguns argumentos.

Primeiramente, é de se observar que já há norma proibitiva, específica, dirigida a restringir a transferência de valores entre as esferas federal, estadual, distrital e municipal, da Administração, nos três meses que antecedem o pleito. É o teor do art. 73, inciso VI, alínea "a", da LE, mencionada anteriormente.

O dado temporal aqui é relevante. Denota que o legislador infraconstitucional, arbitrando possível conflito entre os riscos de afetação da eleição pelo abuso de poder e o princípio da continuidade do serviço público, entendeu que a proibição cingida ao trimestre antecedente ao certame seria a medida correta para resguardar os interesses contrapostos.

Assim, estender a aplicação do art. 73, § 10, da LE, à transferência de bens, valores ou benefícios entre pessoas jurídicas de direito público, para além de significar possível derrogação da norma inserta no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo — já que "recursos", de um lado, e "valores", de outro, são termos de difícil distinção prática —, parece romper, de modo irrazoável, com a ponderação erigida pelo legislador entre os interesses jurídicos tutelados no particular, em prejuízo desmedido à continuidade do serviço público, tolhida durante a integralidade do ano eleitoral.

Passa-se a um segundo argumento. A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da LE, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

Ocorre que, consoante argumenta-se, a transferência gratuita de bens, valores ou benefícios de uma pessoa jurídica de direito público a outra — ambas integrantes da "Administração Pública" — não tem o condão, *de per se*, de repercutir sobre o equilíbrio das eleições. Para tanto, seria necessário que a pessoa administrativa receptora, agora sim em translúcida violação do



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

art. 73, § 10, da LE, repassasse os bens a cidadãos, de modo a influenciar a formação de sua vontade eleitoral.

Deflui desse raciocínio que não implicaria ofensa ao referido § 10 a mera distribuição desses bens a pessoa jurídica de direito público, eis que, em tal situação, a responsabilidade pelo cumprimento da norma proibitiva simplesmente passaria à entidade receptora, como pessoa da Administração Pública.

Um terceiro viés de argumentação se fundamenta na *mens legislatoris*. A intenção do legislador infraconstitucional, ao criar o art. 73, § 10, da LE, foi a de proibir a distribuição de benesses a eleitores pelo Poder Público. Nessa linha de raciocínio, essa norma proibitiva, conquanto redigida em termos mais fluidos, encontraria paralelo na vedação contida no art. 39, § 6º, da LE, regra também incluída pela Lei nº 11.300, de 2006, e que se destina a inibir o aliciamento de eleitores por parte de comitê eleitoral e candidatos, *in verbis*:

“Art. 39.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” — Realçado.

Sem embargo, a despeito de se vislumbrar, como regra geral, a exclusão de transferências de bens, valores e benefícios entre pessoas jurídicas de direito público do âmbito normativo do art. 73, § 10, da LE, faz-se necessário ressaltar que a riqueza de manobras e expedientes de nossos agentes públicos, já fartamente demonstrada nos pleitos ao redor do País, impede que se estabeleça aquela regra geral como de caráter absoluto, devendo a análise casuística de nossos Tribunais eleitorais permanecer atenta a possíveis situações de uso abusivo da personalidade de direito público, para fins de desequilíbrio eleitoral, que mereçam a sanção legal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, devem Vossas Excelências debaterem



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

quanto a limitação entabulada § 10, do artigo 73, da Lei 9504/77, conforme
explicações acima.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de abril de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 17/04/12
Ozseus

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 010/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de 04 de 2012

Lacerda
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Almeida Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 17/04/12
Ossaura

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

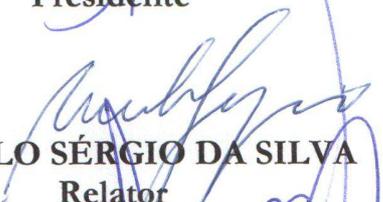
PARECER

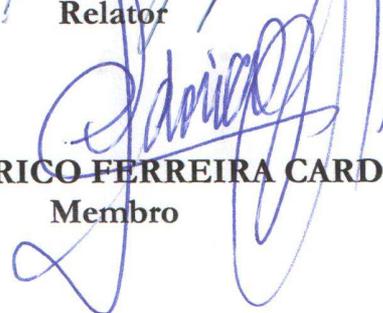
Ao Projeto de Lei nº 010/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

04 de 2012. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 010/12 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR			
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 17.04.2012 - Casarse.